

Trata-se de PL que “Dispõe sobre atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Durante o hasteamento ou arriamento das Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, em quaisquer solenidades ou eventos, todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito, em pé, em silêncio e com a frente do corpo voltada para as bandeiras (art. 1º); dispõe sobre atitudes de respeito durante o canto ou a oitava do hino (art. 2º); pessoas que não estiverem cantando deverão permanecer em silêncio (art. 2º § 1º); durante o hasteamento as pessoas deverão ficar em pé de frente às bandeiras (art. 2º § 2º); se as bandeiras estiverem presentes, mas não sendo arriadas ou hasteadas, as pessoas deverão posicionar-se com o corpo voltado ao ponto central do evento (art. 2º § 3º); após o hasteamento ou arriamento, bem como após o canto ou oitava dos hinos, as pessoas presentes poderão aplaudir, em atitude de homenagem a esses símbolos (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência (art. 5º).

O PL cuida de matéria a que alude o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município, a saber:

“Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei”.

A Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971 dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. O respeito devido à

Bandeira Nacional e ao Hino Nacional situam-se nos arts. 30 e seguintes da referida lei e merece uma ressalva o art. 30, que dispõe:

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações. (g.n.)

O art. 3º deste PL reza que as pessoas presentes às solenidades, após o hasteamento ou arriamento das bandeiras e após o canto ou oitiva do hino, poderão aplaudir, em atitude respeitosa. Este artigo não confronta com a lei 5.700/71, a qual preceitua as atitudes durante as cerimônias. Inclusive há uma ressalva em relação aos militares, os quais deverão obedecer aos regulamentos de suas corporações.

Na Constituição Federal, os artigos 215 e seguintes referem-se à Cultura e, tratando-se das atitudes de respeito aos símbolos Nacionais, Estaduais e Municipais podemos enquadrá-las como manifestações culturais:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

A LOM estabelece dentre as atribuições da Câmara Municipal, suplementando a legislação federal e a estadual, está a abertura de meios de acesso à cultura, em seu art. 33, I, “d”, que transcrevemos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

A proposição atende ao disposto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, nada havendo a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 04 de novembro de 2.009.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica